SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 803833 - GO (2023/0051844-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO MARQUES DE SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO E RECEPTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a condenação do paciente por roubo, conforme art. 157, caput, do Código Penal, e do corréu por receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal.
2. O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 60 dias-multa, em regime inicial fechado, por subtrair um celular mediante grave ameaça com faca. O corréu foi condenado por adquirir o celular sabendo ser produto de crime.
3. O Tribunal de origem ratificou a condenação, destacando a confissão dos réus na fase investigativa, o reconhecimento pela vítima e os depoimentos dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso legal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
6. No caso, a condenação está amparada em provas consistentes, incluindo confissão dos réus, reconhecimento pela vítima e depoimentos de policiais, não havendo indícios de ilegalidade ou teratologia.
7. Os depoimentos dos policiais, dotados de fé pública, são considerados provas idôneas quando coerentes com outros elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA46303284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 16:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: af714d7b-0cc9-4058-9c53-b7023894f230

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes com outros elementos probatórios, constituem prova idônea para condenação".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157; CP, art. 180; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46303284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 16:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: af714d7b-0cc9-4058-9c53-b7023894f230

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0051844-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 803.833 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01392851520188090175 13928515201880901 75

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO MARQUES DE SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora , pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA44346275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:29:46
Código de Controle do Documento: 9173DE9A-5F5A-4C95-92FC-60DCB017FE47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 803833 - GO (2023/0051844-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO MARQUES DE SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

Trata-se dehabeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS GOMES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, a despeito do recurso de apelação da defesa, manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

Na sessão de julgamento de 5 de novembro de 2024, a Excelentíssima Ministra Relatora não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para “reconhecer que a condenação do paciente se deu em desconformidade ao art. 155 do CPP e, portanto, absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V do CPP”.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

É o relatório.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração dohabeas corpuscomo sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade dessa garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar a função constitucional dowrit. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade. Confira-se:

> "[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3 /2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

Documento eletrônico VDA46125260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:13
Código de Controle do Documento: 2f32358b-7f9e-4134-90d9-990acc6c0dad

> flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado"(HC n. 725.534/SP,Terceira Seção, Rel. Min.Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022).

No caso em análise, não verifico a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia que justifique a superação do entendimento consolidado desta Corte a fim de se conceder, de ofício, a ordem pleiteada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado, por ter subtraído, de modo livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, um aparelho celular pertencente à vítima Dlucas da Silva Vila Nova.

Na mesma sentença, o corréu foi condenado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por ter adquirido, em proveito próprio, um aparelho celular que sabia ser produto de crime, proveniente do roubo praticado, no mesmo dia, contra a vítima Dlucas da Silva Vila Nova.

Quanto ao crime de roubo, o magistrado consignou que a materialidade do delito foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, termo de entrega, depoimentos de testemunhas e demais provas coligidas aos autos. Assentou, ainda, que a autoria também foi devidamente comprovada, sobretudo em razão da confissão dos réus de ambos os crimes, do testemunho dos policiais que atenderam à ocorrência, do reconhecimento da vítima e das demais circunstâncias de execução dos delitos apurados (fls. 115-138).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação da defesa, ratificou a condenação do paciente e do corréu pelos crimes de roubo e de receptação, respectivamente, em razão da comprovação da materialidade e autoria delitivas. O Colegiado assinalou que a vítima descreveu, na fase inquisitorial, a subtração do celular mediante ameaça com emprego de faca e reconheceu o agente criminoso, já capturado pela polícia, momentos após o crime.

O Colegiado registrou, ainda, que, embora os réus tenham permanecido calados em juízo, ambos confessaram os crimes na fase investigativa. Destacou que os policiais militares narraram os fatos, em juízo, de modo coerente e detalhado, esclarecendo que: após o relato da vítima, com descrição do ocorrido e das características do agente criminoso, foi possível localizar o paciente, o qual tentou empreender fuga, mas logo assumiu a autoria do delito; no momento em que foi localizado, o paciente contou que havia vendido o celular para o corréu; no mesmo dia localizaram o corréu, que estava na posse do aparelho celular roubado; o corréu reconheceu o paciente como o autor da venda do aparelho celular. Confira-se (fls. 230-231):

> “Na fase policial, mov. nº 03, fl. 12, a vítima Dlucas da Silva Vila Nova narrou que estava chegando ao colégio quando foi abordada por um jovem branco, magro, estatura média, que o ameaçou encostando uma faca em

Documento eletrônico VDA46125260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:13
Código de Controle do Documento: 2f32358b-7f9e-4134-90d9-990acc6c0dad

sua barriga, exigindo-lhe o telefone celular. Disse que ao término da aula avistou uma viatura policial e comunicou o crime, repassando as características do autor. Minutos depois os policiais militares retornaram com duas pessoas detidas e o telefone celular recuperado. A vítima prontamente reconheceu o autor do crime e a faca utilizada por ele no cometimento do delito.

O policial militar Samuel Sawan, atuante na ocorrência, declarou em Juízo, mídia na mov. nº 45, que estavam em patrulhamento de rotina quando visualizaram um garoto chorando, pois havia sido vítima de roubo, com o emprego de faca, ocasião em que subtraíram seu aparelho celular.

Relatou que ao conversar com a vítima, perceberam que a descrição do autor era semelhante a um indivíduo que eles haviam abordado mais cedo, logo, se deslocaram até residência do denunciado Lucas Gomes de Souza que tentou empregar fuga, porém ao ser abordado assumiu a autoria do crime e contou que vendeu o celular roubado para Paulo Marques de Santana.

Narrou que, posteriormente, se dirigiram ao local de trabalho do acusado Paulo Marques de Santana e durante a abordagem localizaram o celular da vítima em seu bolso. Acrescentou que a vítima reconheceu o acusado Lucas como autor do roubo.

O policial militar Thiago Rodrigues da Silva narrou, judicialmente, mov. nº 45, que estavam em patrulhamento pelo local quando se depararam com um garoto que havia sido vítima de roubo e ao informar as características do autor, suspeitaram que poderia ser o mesmo rapaz que haviam abordado anteriormente.

Revelou que se deslocaram até a residência do denunciado Lucas Gomes de Souza que tentou evadir, mas assumiu a autoria do crime. Relatou que se dirigiram até o local de trabalho de Paulo Marques de Santana e durante a abordagem encontraram o celular da vítima em seu bolso, inclusive o chip da vítima ainda estava dentro do aparelho.

Desse modo, impõe-se a preservação da solução condenatória, ante a presença de prova segura e isenta de dúvidas do cometimento do crime de roubo pelo processado Lucas Gomes de Souza, tipificado pelo art.157, caput, do Código Penal Brasileiro, afastando o pleito absolutório."

De fato, há congruência entre o depoimento da vítima, prestado na fase inquisitorial, e os testemunhos dos policiais, dados em juízo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. A narrativa contada pela vítima coincide com os fatos narrados, com riqueza de detalhes, pelos agentes do Estado. Cumpre destacar que a vítima reconheceu o paciente presencialmente e no mesmo dia em que praticado o crime de roubo.

Acrescente-se, ainda, que o objeto do crime de roubo foi localizado e apreendido na posse do corréu, autor do crime de receptação, no mesmo dia em que os crimes foram consumados, e que ambos os agentes criminosos, tanto o autor do roubo, ora paciente, quanto o autor da receptação, confessaram, na fase inquisitorial, as condutas imputadas.

Assim, diferentemente do que sustenta a defesa, a condenação não está amparada somente nos testemunhos de "ouvi dizer", mas, tal como explanado acima, no conjunto de

Documento eletrônico VDA46125260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:13
Código de Controle do Documento: 2f32358b-7f9e-4134-90d9-990acc6c0dad

elementos que abrange o depoimento da vítima, o reconhecimento presencial no dia dos fatos, a confissão dos agentes criminosos, a apreensão do objeto do crime de roubo e de receptação, e os testemunhos dos policiais, prestados em juízo.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais possuem credibilidade e valor probante, porquanto dotados de fé pública, especialmente quando congruentes e harmônicos com os demais elementos de prova e não há indício de incriminação injustificada, como ocorre no caso dos autos. Veja-se:

> "O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no HC n. 908.220/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/11/2024).

> "Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020)" (REsp n. 1.974.300/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/9/2024).

Logo, inexiste qualquer ilegalidade ou teratologia a ser sanada mediante a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Em vista do exposto, pedindo vênia à Excelentíssima Relatora,divirjo do voto proferido para não conhecer do *habeas corpus.*

É como voto.

Documento eletrônico VDA46125260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:14:13
Código de Controle do Documento: 2f32358b-7f9e-4134-90d9-990acc6c0dad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0051844-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 803.833 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01392851520188090175 13928515201880901 75

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO MARQUES DE SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA46090576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:47:19
Código de Controle do Documento: DBE51291-1673-4BBE-957F-AB11D5C8CEFA